



TC 034.921/2017-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar (MA)

Responsável: Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87), ex-Prefeita Municipal (gestão 2009-2012).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar (citação e audiência).

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor da Sra. Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87), ex-Prefeita de Paço do Lumiar (MA), em razão de omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados àquela municipalidade no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE – no exercício de 2011.

HISTÓRICO

2. De acordo com a relação de ordens bancárias emitidas (peça 3), os recursos federais foram repassados em diversas parcelas, coligidas no demonstrativo abaixo:

Ordem Bancária	Data	Parcela	Agência/conta corrente	Valor
2011OB400030	15/03/2011	001	2645-X – 22.935-0	16.302,00
2011OB400196	15/03/2011	001	2645-X – 22.935-0	11.976,00
2011OB400270	15/03/2011	001	2645-X – 22.935-0	49.554,00
2011OB400465	16/03/2011	001	2645-X – 22.935-0	3.966,00
2011OB400966	31/03/2011	002	2645-X – 22.935-0	11.976,00
2011OB400793	31/03/2011	002	2645-X – 22.935-0	49.554,00
2011OB400892	31/03/2011	002	2645-X – 22.935-0	3.966,00
2011OB400645	31/03/2011	002	2645-X – 22.935-0	16.302,00
2011OB401086	02/05/2011	003	2645-X – 22.935-0	11.976,00
2011OB401233	02/05/2011	001	2645-X – 27.163-2	7.116,00
2011OB401122	02/05/2011	003	2645-X – 22.935-0	49.554,00
2011OB401408	03/05/2011	002	2645-X – 27.163-2	7.116,00
2011OB401358	03/05/2011	003	2645-X – 22.935-0	3.966,00
2011OB401583	03/05/2011	003	2645-X – 27.163-2	7.116,00
2011OB401559	03/05/2011	003	2645-X – 22.935-0	16.302,00
2011OB401972	01/06/2011	004	2645-X – 22.935-0	16.302,00
2011OB402040	01/06/2011	004	2645-X – 22.935-0	3.966,00
2011OB401972	01/06/2011	004	2645-X – 27.163-2	16.302,00
2011OB402040	01/06/2011	004	2645-X – 27.163-2	3.966,00
2011OB402170	01/06/2011	004	2645-X – 27.163-2	7.116,00
2011OB401731	01/06/2011	004	2645-X – 22.935-0	11.976,00
2011OB401746	01/06/2011	004	2645-X – 22.935-0	49.554,00
2011OB403418	04/07/2011	005	2645-X – 22.935-0	49.554,00
2011OB403973	04/07/2011	005	2645-X – 22.935-0	16.302,00



2011OB403630	04/07/2011	005	2645-X – 27.163-2	7.116,00
2011OB403326	04/07/2011	005	2645-X – 22.935-0	11.976,00
2011OB403297	04/07/2011	005	2645-X – 22.935-0	3.966,00
2011OB404008	29/07/2011	006	2645-X – 22.935-0	11.976,00
2011OB404070	29/07/2011	006	2645-X – 22.935-0	16.302,00
2011OB404242	29/07/2011	006	2645-X – 27.163-2	7.116,00
2011OB404297	29/07/2011	006	2645-X – 22.935-0	3.966,00
2011OB404184	29/07/2011	006	2645-X – 22.935-0	49.554,00
2011OB404972	01/09/2011	007	2645-X – 22.935-0	49.554,00
2011OB405302	01/09/2011	007	2645-X – 22.935-0	11.976,00
2011OB404704	01/09/2011	007	2645-X – 27.163-2	7.116,00
2011OB405047	01/09/2011	007	2645-X – 22.935-0	16.302,00
2011OB405017	01/09/2011	007	2645-X – 22.935-0	3.966,00
2011OB407883	13/10/2011	008	4863-1 - 11.041-8	3.966,00
2011OB407965	13/10/2011	008	4863-1 - 11.041-8	49.554,00
2011OB407969	13/10/2011	008	4863-1 - 11.041-8	11.976,00
2011OB407899	13/10/2011	008	4863-1 - 11.041-8	16.302,00
2011OB407996	13/10/2011	008	4863-1 - 11.042-6	7.116,00
2011OB408128	31/10/2011	009	4863-1 - 11.041-8	11.976,00
2011OB408476	31/10/2011	009	4863-1 - 11.042-6	7.116,00
2011OB408470	31/10/2011	009	4863-1 - 11.041-8	49.554,00
2011OB408469	31/10/2011	009	4863-1 - 11.041-8	16.302,00
2011OB408357	31/10/2011	009	4863-1 - 11.041-8	3.966,00
2011OB408773	30/11/2011	010	4863-1 - 11.041-8	11.976,00
2011OB409116	30/11/2011	010	4863-1 - 11.042-6	7.116,00
2011OB409344	30/11/2011	010	4863-1 - 11.041-8	16.302,00
2011OB409156	30/11/2011	010	4863-1 - 11.041-8	49.554,00
2011OB408961	30/11/2011	010	4863-1 - 11.041-8	3.966,00

3. As importâncias foram creditadas em quatro contas correntes diferentes. Entretanto, o extrato bancário (peça 10) refere-se unicamente à conta corrente 11.041-8, mantida na agência 4863-1. Não há informações sobre as contas correntes 11.042-6, mantida na agência 4863-1, e 22.935-0 e 27.163-2, estas mantidas na agência 2645-X, todas do Banco do Brasil, de titularidade de unidades executoras (associações de pais e mestres, caixas escolares, etc.). Também não foram localizadas informações, no sistema de gestão de prestação de contas do FNDE, de informações sobre o repasse.

4. Ignora-se, assim, em alguns casos, a data em que os valores ingressaram na esfera de detenção dos gestores, termo inicial do período de responsabilidade a ser empregado na modulação do *quantum debeatur*, que poderia ser superestimado, ainda que em pequena monta. Em atenção ao critério preconizado pelo art. 8º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, assumir-se-á que serão considerados como ingresso nas contas correntes específicas os primeiros dias dos meses subsequentes àqueles em que a emissão da ordem bancária se deu ao final do mês.

5. A partir do demonstrativo de débito (peça 14), das datas desses ingressos, de forma consolidada (várias ordens bancárias em cada lançamento), e observando o critério mencionado, propõe-se o seguinte quadro:

Data	Valor (R\$)
15/3/2011	77.832,00



16/3/2011	3.966,00
1/4/2011	81.798,00
2/5/2011	68.646,00
3/5/2011	34.500,00
1/6/2011	88.914,00
4/7/2011	88.914,00
1/8/2011	88.914,00
1/9/2011	88.914,00
13/10/2011	88.914,00
1/11/2011	88.914,00
1/12/2011	88.914,00
Total	889.140,00

6. Nota-se que parte dos recursos foram repassados diretamente a unidades executoras, procedimento previsto no art. 9º, § 5º Resolução CD/FNDE/MEC 38/2009, sendo creditados em contas correntes específicas geridas por tais unidades. A prestação de contas, contudo, é de responsabilidade da entidade executora (no caso, o município), que a submete ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE), para emissão de parecer conclusivo e remessa ao FNDE, conforme estabelecido pela Resolução CD/FNDE/MEC 38/2009.

7. Expirado o prazo para a apresentação da prestação de contas dos recursos em 30/04/2013, na forma das Resoluções CD/FNDE 02/2012 e 05/2013, com inércia da gestora encarregada da aplicação dos recursos, e do seu sucessor, Sr. Josemar Sobreiro Oliveira (CPF 063.799.743-34), na gestão 2013-2016 (peça 6, p. 10-14), em cujo período de mandato situava-se o termo final para cumprimento desse dever, o FNDE tratou de empreender notificações aos responsáveis.

8. O Sr. Josemar Sobreiro Oliveira (CPF 063.799.743-34) e a Sra. Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87) foram notificados da omissão pelos Ofícios 2276E/2013-SEOPC/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 15/8/2013 (peça 11, p. 1), e 12297/2013-SEOPC/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 3/5/2017, (peça 11, p. 2), respectivamente. Somente o primeiro ofício teve o recebimento atestado, mediante comprovante emitido pelo próprio sistema (peça 12, p. 1), em 22/8/2013.

9. Destarte, o FNDE empreendeu notificação da Sra. Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87) por edital, publicado no Diário Oficial da União (peça 11, p. 4), na data de 25/5/2017.

10. O Sr. Josemar Sobreiro Oliveira (CPF 063.799.743-34), por meio da Procuradoria Geral do Município, requereu a suspensão da inadimplência já registrada, acostando representação formulada ao MPF (peça 6, p. 35-40), esclarecendo, em síntese, que se encontrava impossibilitado de prestar as contas devidas por ausência da documentação necessária para esse mister nos arquivos municipais.

11. Diante da não apresentação da prestação de contas e da consequente não demonstração da boa e regular dos recursos federais repassados, assim como da não devolução dos recursos, a Informação 1368/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 13) recomendou a instauração de tomada de contas especial, o que foi providenciado.

12. O Relatório de Tomada de Contas Especial 385/2017 (peça 15) conclui que o prejuízo importaria o valor total dos recursos repassados, o que corresponde ao valor original de R\$ 889.140,00,

imputando-se a responsabilidade à Sra. Glorismar Rosa Venâncio (146.995.593-87), ex-prefeita Municipal de Paço do Lumiar (MA), na gestão 2009/2012, uma vez que a mesma era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do referido programa.

13. Quanto ao seu sucessor, o Sr. Josemar Sobreiro Oliveira (CPF 063.799.743-34), ex-prefeito Municipal de Paço do Lumiar (MA), gestão 2013/2016, em que pese ter sido ele o responsável pela omissão na apresentação da prestação de contas por meio do SiGPC, tendo o prazo final da mesma expirado em 30/04/2013, o mencionado ex-prefeito adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, por meio de Representação protocolada no Ministério Público Federal (peça 6, p. 35-40), o que afastaria a sua responsabilidade no processo, como disposto na Súmula 230 do TCU.

14. O Relatório do Tomador de Contas foi endossado pelas instâncias subsequentes do controle interno (peças 16-18), manifestações das quais tomou ciência a autoridade ministerial (peça 19).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos entre 15/3/2011 e 1/12/2011 (peça 14), a omissão na prestação de contas se concretizou em 30/04/2013, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente, por meio dos ofícios correspondentes (peça 11, p. 1-2), cujo recebimento pelo Sr. Josemar Sobreiro Oliveira (CPF 063.799.743-34) foi comprovado (peça 12, p. 1), em 22/8/2013 e o insucesso inicial da notificação da Sra. Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87) foi suprido pela publicação de edital no Diário Oficial da União (peça 11, p. 4), na data de 25/5/2017.

16. Em atendimento ao item 9.4 do Acórdão 1772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e não foram encontrados processos de tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis aos responsáveis com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

17. Isoladamente, contudo, o débito **histórico** apurado no feito ora em análise já não se amolda à hipótese expressa no art. 6º, inciso I da Instrução Normativa TCU 71/2012, pois corresponde ao valor de R\$ R\$ 889.140,00 (peça 14).

EXAME TÉCNICO

18. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que a Sra. Glorismar Rosa Venâncio, ex-prefeita Municipal de Paço do Lumiar (MA), na gestão 2009/2012, era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (exercício de 2011), e no caso das unidades executoras, cabia-lhe coligir a documentação pertinente para apresentar prestação de contas, ou esclarecer sobre eventual impossibilidade de fazê-lo, bem como o Sr. Josemar Sobreiro Oliveira, ex-prefeito Municipal daquele município na gestão 2013/2016, era o responsável pela omissão na apresentação da prestação de contas por meio do SiGPC, nos termos da Súmula 230 do TCU, tendo o prazo final da aludida prestação de contas expirado em 30/04/2013, de acordo com as Resoluções CD/FNDE 02/2012 e 05/2013.

19. Entretanto, o Sr. Josemar Sobreiro Oliveira teria adotado as medidas legais, ou seja, representado ao MPF (peça 6, p. 35-40) contra sua antecessora, visando ao resguardo do patrimônio público, o que afastaria a sua responsabilidade no presente processo, a teor da Súmula 230 do TCU.

20. Por último e oportuno, relembre-se que a Resolução CD/FNDE 05/2013 estendeu o prazo para apresentação de contas dos recursos do programa repassados em 2011, originalmente estipulado como 28/2/2012, para 30/4/2013, mas não vedou, logicamente, que fossem apresentadas anteriormente a essa data, inclusive no período de gestão do prefeito antecessor.



21. Além de responder pelo débito, diante do presumido prejuízo incorrido pelo erário a partir da inexistência da prestação de contas, deve a Sra. Glorismar Rosa Venâncio, ex-prefeita Municipal de Paço do Lumiar (MA), na gestão 2009/2012, ser ouvida em audiência, por não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (exercício de 2011), tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto

CONCLUSÃO

22. Resta comprovada a infração do dever constitucional e legal do dever de prestar contas a respeito dos recursos repassados à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (exercício de 2011), de que se presume a aplicação irregular de sua totalidade e o conseqüente dever de ressarcir. A responsabilização nessa tomada de contas especial deve ser acometida exclusivamente a Sra. Glorismar Rosa Venâncio, ex-Prefeita Municipal de Paço do Lumiar (MA), na gestão 2009/2012, que era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (exercício de 2011), pois em sua gestão (2009-2012) situa-se cronologicamente o crédito dos recursos na conta corrente específica. A responsabilidade do Sr. Josemar Sobreiro Oliveira, ex-prefeito Municipal na gestão 2013/2016, restou afastada, uma vez que, embora originalmente incumbido de prestar as contas devidas, na impossibilidade de fazê-lo, adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, especificamente a formulação de representação ao Ministério Público Federal (peça 6, p. 35-40), o que afastou a sua responsabilidade no presente processo, a teor da Súmula 230 do TCU.

23. Deve ser promovida a citação da Sra. Glorismar Rosa Venâncio, pela totalidade dos recursos repassados, bem como a sua audiência, pela omissão do dever de prestar contas.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

24. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para a citação proposta, nos termos do art. 1º, inc. VII, da Portaria-MINS-ASC Nº 10, de 15/8/2017.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

25.1 realizar a citação da Sra. Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87), ex-prefeita Municipal de Paço do Lumiar (MA), na gestão 2009/2012, uma vez que, em face da omissão na prestação de contas, a mesma não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (exercício de 2011), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do FNDE, as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Paço do Lumiar (MA), em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PNAE/2011;

PNAE 2011

Data	Valor (R\$)
------	-------------



15/3/2011	77.832,00
16/3/2011	3.966,00
1/4/2011	81.798,00
2/5/2011	68.646,00
3/5/2011	34.500,00
1/6/2011	88.914,00
4/7/2011	88.914,00
1/8/2011	88.914,00
1/9/2011	88.914,00
13/10/2011	88.914,00
1/11/2011	88.914,00
1/12/2011	88.914,00
Total	889.140,00

Valor atualizado (sem juros) em 7/2/2019: R\$ 1.365.040,13

Responsável: Sra. Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87), ex-prefeita Municipal de Paço do Lumiar (MA) (gestão 2009/2012).

Conduta: em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/04/2013, a mesma não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (exercício de 2011);

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 1º da Resolução CD/FNDE 05/2013 e art. 34, da Resolução CD/FNDE nº 38/2009;

Evidências: Informação 1368/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 13) e Relatório de Tomada de Contas Especial 385/2017 (peça 15);

25.2 realizar a audiência da Sra. Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87), ex-prefeita Municipal de Paço do Lumiar (MA), na gestão 2009/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (exercício de 2011);

Irregularidade: não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (exercício de 2011);

Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (exercício de 2011), tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto, cujo prazo encerrou-se em 30/04/2013;



Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional 19/2008, art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 1º da Resolução CD/FNDE 05/2013 e art. 34, da Resolução CD/FNDE nº 38/2009;

Evidências: Informação 1368/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 13) e Relatório de Tomada de Contas Especial 385/2017 (peça 15);

26. Deve ser informado ainda à responsável acima nominada que:

26.1 caso venha a ser condenada pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

26.2 o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

26.3 o Tribunal poderá analisar eventual pedido de parcelamento do débito, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU;

26.4 a falta de atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e do art. 12, inciso VII, da Resolução – TCU 170/2004;

26.5 a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica, de livre movimentação (recursos captados) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como outros elementos que comprovem a execução do objeto, em essência quaisquer provas admissíveis em Direito, desde que passíveis de representação na forma documental, consoante exigência do art. 162 do Regimento Interno do TCU.

27. Deve ainda ser remetida cópia da presente instrução técnica à responsável para perfeita compreensão do objeto do chamamento.

SECEX-TCE, 1ª Diretoria Técnica, em 7/2/2019

MARCELLO MAIA SOARES
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 3530-0



Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Paço do Lumiar (MA), em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PNAE/2011.	Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87).	Ex-prefeita Municipal de Paço do Lumiar (MA) (gestão 2009/2012).	Em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/04/2013, o responsável não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PNAE/2011.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do PNAE/2011.
Não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Paço do Lumiar (MA), em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PNAE/2011	Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87).	Ex-prefeita Municipal de Paço do Lumiar (MA) - gestão 2009/2012.	Não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do PNAE/2011, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto, cujo prazo encerrou-se em 30/04/2013.	A conduta descrita impediu que o Sr. Israel Ribeiro de Vasconcelos, ex-prefeito Municipal de Paço do Lumiar (MA) (gestão 2013/2016), prefeito sucessor, pudesse apresentar a prestação de contas dos recursos do PNAE/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial
